



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00139/2024

**Data de autuação**  
17/12/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

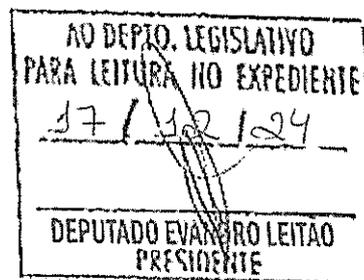
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.323 - PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9323, DE 17 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

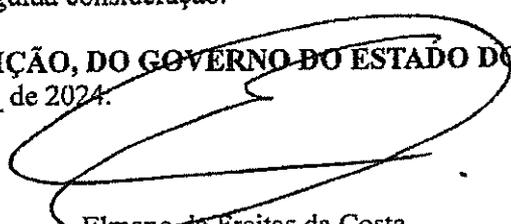
Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Esta propositura objetiva promover adequações e aprimoramentos na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CBMCE, visando fortalecer e otimizar sua atuação e missão institucional, especialmente no tocante a atividades essenciais ao funcionamento administrativo e operacional da Instituição, refletindo em um melhor serviço prestado à população.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Ficam extintos, no quadro geral dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, na medida de suas respectivas vacâncias, a partir da publicação desta Lei, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, de símbolo DAS-2.

**Parágrafo único.** Os cargos previstos no *caput* deste artigo deverão estar vagos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo 70 (setenta) cargos, sendo 8 (oito) cargos de símbolo DNS-2, 9 (nove) cargos de símbolo DNS-3 e 53 (cinquenta e três) cargos de símbolo DAS-1.

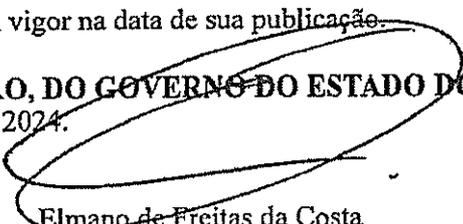
§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos e entidades estaduais por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2024 12:05:24	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2024 12:15:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
17/12/2024

LIDO NA 97º (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LIDO NO RENOVIAMENTO Nº 37º  
Publicado em 17/12/2024  
Encaminhado para o Conselho de Administração  
Encaminhado para o Conselho de Fiscalização  
Enc. 17/12/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS  
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

**1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota** - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.º e 2.º e acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit** - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de concisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho** - Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

**871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo** - Altera dispositivo da Lei n.º 19.034/2024, na forma em que indica.

**27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.316 - Autoria do Poder Executivo** – Altera as Leis Complementares n.º 31, de 5 de agosto de 2002; n.º 12, de 23 de junho de 1999, e n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

**28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.318 - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

**29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 04 - Autoria do Ministério Público** – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

**04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Aatoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.**

**130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.**

**131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.**

**132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Aatoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.**

**133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.**

**134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.**

**135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

**136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.**

**137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.**

**138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.**

**139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.**

**140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Aatoria do Poder Executivo** – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Aatoria do Poder Executivo** – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Aatoria do Poder Executivo** – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



---

DEP. MARCOS SOBREIRA



---

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO



---

DEP. JEOVÁ MOTA



---

DEP. LEONARDO PINHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2024 14:12:16	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2024 14:14:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/12/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 139/2024 - Mensagem n.º 9.323.

"Acrescenta o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 139/2024, renumerando os dispositivos subsequentes."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 139/2024, renumerando os dispositivos subsequentes:

"Art. 3º - O Bombeiro Militar, que desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional nos finais de semanas e feriados, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, paga em dobro."

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**



**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo instituir a Indenização de Reforço ao Serviço Operacional (IRSO), a ser paga em dobro aos militares que desempenharem atividades em caráter suplementar nos finais de semana e feriados, como forma de reconhecimento e valorização do esforço adicional exigido nesses períodos.

A medida se justifica pela necessidade de compensar adequadamente o sacrifício desses profissionais, que, além de cumprirem suas escalas regulares, são convocados a reforçar o serviço operacional em dias tradicionalmente dedicados ao descanso e ao convívio familiar. O trabalho nesses períodos demanda ainda mais comprometimento físico e emocional, considerando o aumento da demanda por segurança pública em finais de semana e feriados.

Além disso, a criação da IRSO visa corrigir uma lacuna na atual legislação, que não prevê compensação diferenciada para o serviço prestado em regime suplementar nesses dias específicos, o que acaba por desvalorizar o esforço extraordinário dos militares estaduais.

A implementação dessa indenização também contribuirá para a manutenção da motivação e moral da tropa, refletindo diretamente na qualidade do serviço prestado à sociedade. Valorizando os militares que se dedicam à proteção da população cearense, o Estado reconhece a importância do trabalho exercido por esses profissionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa uma medida justa, necessária e coerente com o papel essencial desempenhado pelos Bombeiros Militares do Ceará.



**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.323/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 139/2024 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2024 11:15:13	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2024 11:17:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
18/12/2024

### **PARECER**

**Mensagem nº 9.323/2024**

**Proposição n.º 139/2024**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.323, de 17 de dezembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*Esta propositura objetiva promover adequações e aprimoramentos na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CBMCE, visando fortalecer e otimizar sua atuação e missão institucional, especialmente no tocante a atividades essenciais ao funcionamento administrativo e operacional da Instituição, refletindo em um melhor serviço prestado à população.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.*

## **É o relatório. Passo a opinar.**

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751, de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV – ao governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, **que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição. Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:**

*Art. 61. (...)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

(...)

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (grifo nosso)

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;**

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.** (grifos nossos)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação e extinção de cargos na administração direta. Sendo assim, a criação e extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do poder executivo estadual para compor os quadros funcionais do Corpo de Bombeiros Militar são matérias que se enquadram nos permissivos constitucionais acima citados.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.323/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2024 11:17:38	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2024 11:20:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO..

**Regime de Urgência:** SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 139/2024 - Mensagem n.º 9.323.**

"Acrescenta o Art. 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 139/2024, renumerando os dispositivos subsequentes."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 139/2024, renumerando os dispositivos subsequentes:

**Art. 3º** - Passa a integrar a Estrutura Organizacional do Bombeiro Militar do Ceará o Batalhão de Salvamento Marítimo - BSMar.

**Art. 4º** - Fica criada a Gratificação de Bombeiro Especializado - GBE, com valores estabelecidos igualmente a lei 15.333 de 28 de março de 2012 no seu anexo único, publicada no Diário Oficial do Estado 02 de abril de 2012.

**§1º** A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei é devida aos bombeiros militares em efetivo exercício funcional no Batalhão de Salvamento Marítimo - BSMar.

**§2º** Considera-se de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação prevista no art. 1º desta Lei, o período em que o militar se encontrar em uma das seguintes situações:

I - Licença para tratamento de saúde própria em virtude de acidente ou lesão sofrida em razão da execução do serviço de bombeiro, até seu pronto restabelecimento, tudo comprovado por laudo da Coordenadoria da Perícia Médica Estadual;

II - Licença maternidade;

III - licença paternidade;

IV - Férias regulamentares.

§ 3º A Gratificação de bombeiro Especializado – GBE, não será considerada ou computada para fins de cálculo ou concessão de qualquer vantagem financeira e será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos militares estaduais.

§4º Decreto regulamentará o Quadro de Organização e Distribuição do efetivo do BSMar, assim como as condições para a lotação e exercício nas referidas unidades.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**



**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe a criação da Gratificação de Bombeiro Especializado (GBE) e a inclusão do Batalhão de Salvamento Marítimo (BSMar) na Estrutura Organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. Essa iniciativa visa reconhecer e valorizar os bombeiros que desempenham funções especializadas e de alta complexidade, principalmente no salvamento marítimo, atividade que exige preparo técnico diferenciado e alto grau de dedicação.

A gratificação proposta, baseada nos critérios estabelecidos pela Lei nº 15.133, de 28 de março de 2012, garante uma remuneração justa aos bombeiros militares lotados no BSMar, incentivando o engajamento e a qualificação contínua desses profissionais. É importante destacar que as condições para concessão da GBE foram definidas de forma criteriosa, considerando situações específicas como licenças previstas em lei e férias regulamentares, sem prejuízo à estrutura organizacional e à lotação dos efetivos.

Além disso, a criação do BSMar fortalece a capacidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, permitindo uma atuação mais eficaz em ações de salvamento e prevenção em ambientes marítimos. O decreto regulamentador previsto na emenda assegurará a correta alocação de recursos humanos e materiais, garantindo a funcionalidade e a eficiência das operações.

Por fim, a proposta reforça o compromisso do Estado com a valorização dos profissionais de segurança pública e o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, especialmente em regiões litorâneas, onde a presença do BSMar será fundamental para salvar vidas e preservar a segurança dos cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, que representa um avanço significativo na valorização dos bombeiros militares e na estruturação da segurança pública do Estado do Ceará.



**Sargento Reginauro**  
**Deputado Estadual do Ceará**  
**Líder da Bancada do União Brasil**